

## LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 05/01/2015

### DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PERMANENTES DO QUADRO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário os servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara e Autarquias, regidos pela Lei Municipal nº **682**, de 1º de abril de 1992 ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrangerá todos os servidores ocupantes de empregos permanentes, os quais estarão automaticamente enquadrados no Regime Jurídico Estatutário, exceto:

I - o servidor público que na data da publicação desta Lei Complementar, esteja na expectativa de completar setenta anos de idade antes de cumprir a carência ou a permanência mínima de cinco anos previstas na Lei instituidora do Instituto de Previdência do Município de Itapecerica da Serra - ITAPREV, continuará regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo emprego público passará a integrar o "Quadro de Empregos Públicos em Extinção na Vacância"; e

II - o servidor público, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, que estiver a menos de cinco anos para completar os requisitos de aposentação no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que não tenha optado pela alteração do regime funcional de celetista para estatutário, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Os empregos públicos ocupados pelos servidores incluídos no Regime instituído por esta Lei Complementar, bem como os vagos, ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

**Art. 2º** Os servidores públicos municipais estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e os admitidos até 5 de outubro de 1988 que não tenham cumprido naquela data o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, ocupantes de função pública, ficam igualmente submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei Complementar, na forma do presente artigo e seguintes, ficando, para tanto, transformadas em cargo as funções por eles ocupadas até a edição da presente Lei Complementar.

**Art. 3º** Aos servidores públicos que estiverem a menos de cinco anos para completar os requisitos de aposentação no RGPS fica garantido, pelo prazo de cento e oitenta dias, o direito de opção, em caráter irretratável, pela migração do regime funcional celetista para o estatutário. ([Vide prorrogação dada pela Lei complementar nº 35/2015](#))

Parágrafo único. Na ausência do termo de opção, o servidor público passará a integrar o "Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo".

**Art. 4º** São considerados extintos, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passarem, na forma do artigo anterior ao Regime Jurídico Único instituído pela presente Lei Complementar, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público estritamente para os efeitos de aplicação do art. 121 da [Lei Orgânica](#) do Município.

Parágrafo único. A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho não implicarão em descontinuidade da relação laboral, nem a renúncia de direitos e obrigações por qualquer das partes, vedados os atos de aviso prévio e de rescisão e seus respectivos efeitos financeiros.

**Art. 5º** Ficam convalidados os concursos públicos vigentes no momento da edição da presente Lei Complementar e, enquanto durar a validade dos certames, os convocados para admissão serão nomeados e tomarão posse em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Excetuados os casos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º, os cargos e empregos públicos vagos ficam transformados em cargos regidos pela presente Lei Complementar.

**Art. 6º** Os ocupantes de emprego público que, na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem afastados em virtude de doença e acidente de trabalho, somente serão submetidos ao Regime Jurídico Único, por ocasião da retomada do seu exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrência de reinício do exercício, previsto no caput deste artigo, não serão aplicados nenhum dos direitos e obrigações previstos nesta Lei Complementar por ocasião da rescisão dos contratos suspensos ou da aposentadoria que, nesta hipótese, ficará a cargo do RGPS.

**Art. 7º** As vantagens oriundas de adicionais, gratificações, indenizações, retribuições e outros direitos vincendos após a publicação da presente Lei Complementar, quando devidos a partir da migração para o Regime Jurídico Único, deverão ser calculados na forma do novo regime jurídico.

Parágrafo único. Os período de férias vencidos e não gozados antes da data da publicação desta Lei Complementar, quando concedidos, serão remunerados na forma da Lei.

**Art. 8º** Fica revogado o art. 50 da Lei nº 2.000, de 16 de junho de 2009.

**Art. 9º** A partir da vigência desta Lei, a Prefeitura terá sessenta dias para fixar novo quadro de pessoal dos servidores públicos municipais. ([Vide prorrogação dada pela Lei Complementar nº 32/2015](#))

**Art. 10** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com relação ao art. 3º e produzirá seus efeitos com relação aos demais artigos, sessenta dias após sua publicação.

Itapecerica da Serra, 5 de janeiro de 2015

AMARILDO GONÇALVES  
Prefeito

Registrado e afixado nesta Prefeitura na data supra.

RODRIGO PIRES CORSINI  
Secretário Municipal de Administração